



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADODE MINAS GERAIS

### REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 05/2023**  
**Processo Licitatório nº 65/2023**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada em organização de eventos para atendimento da Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadania Honorária e Medalhas, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2023 podendo a data ser alterada a critério da contratante, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

#### I – DA PRELIMINAR

Trata-se de pedido de retificação/impugnação, INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 acima referenciado, apresentado por meio de Ofício Nº INSP013/027/2023 pelo sr. Vinícius da Silva Paiva, Fiscal Nível Superior, da Inspeção da Região I – Ipatinga/CREA-MG, sediada na Rua Uberlândia nº 96, Centro, Ipatinga – MG.

#### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o requerente que houve irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico 05/2023, quando da “*não obrigatoriedade da exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-MG, bem como da exigência de apresentação de documentos, através de atestados ou certidões expedidas REGISTRADAS por entidades profissionais*” para habilitação das empresas interessadas em participar do citado certame licitatório.

Declara ainda que os incisos I e II do art. 67 da Lei Federal 14.133/21 não foram observados para atendimento os itens “Estrutura e Iluminação” especificadas no Termo de Referência do referido pregão.

#### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do esclarecimento/recurso.

Quanto ao pedido de retificação do Edital para que seja obrigatório a exigência de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, bem como da exigência de apresentação atestados e certidões também REGISTRADAS ou emitidas pelo CREA, ferindo o disposto nos incisos I e I do art. 67 da Lei Federal 14.133/21.

Tal fato não se justifica uma vez que o objeto do Edital 05/2023 não se trata da Contratação de empresa para prestação Serviços de Engenharia, e sim para Serviços de Organização de Eventos. E dessa forma, mesmo que o art. 66 da Lei 14.133/21, não exija que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, CNAE, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação, cabendo a Administração Pública tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar; e que, conforme o TCE/MG – Denúncia 1047986/21-Primeira Câmara, o que não se deve admitir é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADODE MINAS GERAIS

prestação dos serviços previstos no Edital. Assim, as exigências reivindicadas pelo requerente acarretariam no cerceamento a participação de licitantes e conseqüentemente frustrariam a ampla competitividade bem como proposta mais vantajosa a ser alcançada pela Câmara Municipal de Ipatinga.

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

Além disso, o TCU versa sobre a existência de profissionais, como engenheiros e afins em no quadro de empregados das empresa do ramo de eventos (Acórdão TCU nº 1840/2014 – Plenário), como também deixa claro quando necessário exigir registro na entidade de fiscalização profissional (Acórdão 597/2007 – Plenário)

**Acórdão TCU nº 1840/2016 – Plenário:**

*3.9.6. De fato, razão tem o denunciante quando alega que engenheiros não fazem parte, usualmente, do quadro de empregados de empresas de eventos, o que permite que serviços na área de engenharia sejam subcontratados, com as devidas cautelas legais e regulamentares acerca da segurança dos serviços prestados.*

*(...)*

*9.5. dar ciência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Seada/Casa Civil) acerca das seguintes impropriedades/falhas no Pregão Eletrônico 7/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:*

*9.5.1. exigência, para habilitação técnico-operacional, de execução anterior de serviços com relevância técnica inexpressiva no certame, tradicionalmente subcontratados, a exemplo de mobiliário, instalação de pórtico, paisagismo, transporte, segurança e limpeza, em desacordo com a jurisprudência consolidada no Enunciado da Súmula 263 do TCU e com o art. 37, inciso XXI, da constituição Federal;*

**Acórdão 597/2007 – Plenário:**

*“A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.”*

Vale ressaltar que esse também é o entendimento da Assessoria Técnica desta casa legislativa, por meio do parecer 77/2023, anexo ao presente processo.

Dessa forma, não há nenhuma ilegalidade na ausência de exigência de registro das empresas participantes do CREA em relação ao item “Estruturas e Iluminação” do edital,



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADODE MINAS GERAIS

ficando assim inepta o pedido da Retificação/Impugnação conseqüentemente ao edital, não merecendo prosperar o presente recurso.

### VII – DA DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/21, e pelo instrumento convocatório, também fundamentado na Lei Federal nº 14.133/21, decide por CONHECER o presente pedido de RETIFICAÇÃO/MPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Ipatinga, 25 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente



JULIANO BRAZ DE SOUZA

Data: 25/08/2023 20:31:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Braz de Souza  
Agente de Contratação/Pregoeiro



**PARECER JURÍDICO Nº 77/2023**

**De:** Assessoria Técnica

**Interessado:** Agente de Contratação - Juliano Braz

**Assunto:** Impugnação da Inspeção de Ipatinga/CREA-MG ao Pregão Eletrônico nº. 05/2023.

**Ref.:** CI nº 113/2023

**I - EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO 05/2023 - INSPETORIA DE IPATINGA/CREA-MG - INCLUSÃO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO - REGISTRO NO CREA/MG - INAPLICABILIDADE - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA CONTRATAÇÃO - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE PREPONDERANTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO - INDEFERIMENTO.

**II - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta à Assessoria Técnica acerca de impugnação a edital de licitação, por meio do ofício Nº INSP013/027/2023, do CREA-MG, em que solicita retificação do Pregão nº 05/2023 para que seja obrigatória a exigência de registro da pessoa jurídica JUNTO ao CREA-MG acerca dos itens "Estrutura e Iluminação", constantes no Termo de Referência, anexo do edital.

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale lembrar o objeto central da contratação, qual seja, contratação de empresa especializada em organização de eventos para atendimento da sessão solene de entrega de títulos de cidadania honorária e medalhas.

Sobre a obrigatoriedade de exigência no Edital de registro das empresas participantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, e de que Atestados para comprovação de Aptidão Técnica sejam registrados no Órgão de Fiscalização Profissional, no caso, o CREA-MG, o TCU assim se manifestou:

**Acórdão TCU nº 1840/2016 - Plenário**

*3.9.6. De fato, razão tem o denunciante quando alega que engenheiros não fazem parte, usualmente, do quadro de empregados de empresas de eventos, o que permite que serviços na área de engenharia sejam subcontratados, com as devidas cautelas legais e regulamentares acerca da segurança dos serviços prestados.*

*(...)*

*9.5. dar ciência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Seada/Casa Civil) acerca das seguintes impropriedades/falhas no Pregão Eletrônico 7/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:*

*9.5.1. exigência, para habilitação técnico-operacional, de execução anterior de serviços com relevância técnica inexpressiva no certame, tradicionalmente subcontratados, a exemplo de mobiliário, instalação de pórtico, paisagismo, transporte, segurança e limpeza, em desacordo com a*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Assessoria Técnica**

*jurisprudência consolidada no Enunciado da Súmula 263 do TCU e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;*

Além disso, o TCU deixa claro quando é necessário exigir registro na entidade de fiscalização profissional:

**Acórdão 597/2007 - Plenário:**

*"A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante."*

Levando em conta que o objeto central da contratação é a ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, torna-se necessário estabelecer critérios de habilitação compatíveis com esse objeto.

Ademais, não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

Considerando que o edital permite a subcontratação, tal exigência para esta fase da licitação tornar-se-ia um limitador de potenciais licitantes interessados na disputa, o que contraria o princípio da ampla competitividade.


Assim sendo, opinamos pelo indeferimento da impugnação apresentada.

**IV - CONCLUSÃO**

Com base nos fundamentos legais supracitados, s.m.j., opina-se pelo indeferimento da impugnação.

É o parecer, sem embargos de posição divergente.

Ipatinga, 25 de agosto de 2023.

  
**Gustavo Bueno Miranda**  
Procurador Adjunto  
OAB/MG 100.708  
CPF: 043.090.846-64

Página de assinaturas








**Gustavo Miranda**  
043.090.846-64  
Signatário



**Rodrigo Bernardo**  
032.482.006-26  
Recipiente

HISTÓRICO

- 25 ago 2023**  
16:44:55  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 25 ago 2023**  
16:47:34  **Gustavo Bueno Miranda** (E-mail: [gustavo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:gustavo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.090.846-64) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 25 ago 2023**  
16:47:35  **Gustavo Bueno Miranda** (E-mail: [gustavo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:gustavo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.090.846-64) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 25 ago 2023**  
17:01:34  **Rodrigo Nunes Bernardo** (E-mail: [agentecontratacao@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:agentecontratacao@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 032.482.006-26) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 25 ago 2023**  
17:04:03  **Rodrigo Nunes Bernardo** (E-mail: [agentecontratacao@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:agentecontratacao@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 032.482.006-26) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil

